



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206213/11
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CRISTIANE DO ROCIO FORTES, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, OLAIR RIBEIRO LAGO (FALECIDO(A) EM 2015)
PROCURADOR: ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, THAMIRES SBRISSIA TOLARDO, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 109/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: Denúncia relativa a fatos diversos envolvendo a administração do Município de Quatro Barras e da Câmara de Quatro Barras – Imprópria formação da Comissão de Licitação da Câmara exclusivamente por servidores comissionados – Prescrição da pretensão punitiva – Procedência parcial e expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

A Sra. Cristiane do Rocio Fortes formalizou denúncia em desfavor dos Srs. Antônio Cezar Creplive (Presidente da Câmara de Quatro Barras gestão 2009/2010), Olair Ribeiro Lago (Presidente da Câmara gestão 2011), dos membros da Comissão de Licitação da Câmara e dos membros da Mesa Diretiva da Câmara.

Aduz a Denunciante que: de acordo com matéria jornalística, a Câmara estaria promovendo o pagamento de quota mensal de diárias aos vereadores; a Comissão de Licitação é formada por servidores comissionados, existindo suspeita de irregularidade nos procedimentos seletivos; e as publicações do Órgão não foram realizadas no Diário Oficial do Município. Além disso, solicitou auditoria nos procedimentos de compra de móveis, nas obras do estacionamento da Câmara e nos gastos com assessoria jurídica.

Conclusivamente, requer “a *averiguação dos fatos, e que, comprovado a culpabilidade dos envolvidos, que os mesmos sejam punidos conforme determina a Lei, que ocorra a devolução dos valores aos cofres públicos*”.

Na Peça 09, a Denunciante requereu “o *arquivamento dessa denúncia em função do mesmo ter sido esclarecido*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O então Corregedor-Geral não acolheu o pedido de arquivamento e determinou a intimação da Câmara de Quatro Barras e dos Srs. Antônio Cezar Creplive e Olair Ribeiro Lago para apresentação de esclarecimentos sobre os itens denunciados (excetuando-se a questão tocante a gastos com assessoria jurídica, em virtude da ausência de elementos mínimos na exordial sobre o tema). Também foi determinada a intimação do Município de Quatro Barras e do Prefeito Loreno Bernardo Tolardo para justificativa sobre a concessão de diárias (uma vez que na mencionada matéria jornalística havia menção a viagem do Prefeito a Foz o Iguaçu).

Foram, então, acostadas manifestações preliminares no seguinte sentido:

- Sr. Olair Ribeiro Lago (Peças 21/26): juntada cópia da Resolução 09/2009, que regulamenta a concessão de ajuda de custo para despesas com viagens; a Câmara não contava com servidores efetivos, pelo que a Comissão de Licitação era formada por comissionados; a Câmara não está vinculada ao órgão oficial de imprensa do Poder Executivo, havendo se utilizado do Diário Oficial do Estado em alguns casos porque este possui divulgação *online* e diária.

- Câmara de Quatro Barras (Peças 27/30): a Denunciante tem o hábito de realizar denúncias infundadas e com fundamento meramente político; para a aquisição de móveis foi realizado o Convite 06/2009 e para a ampliação do estacionamento foi realizado o Convite 11/2009, que tiveram regular deslinde, resultando em contratações com preço compatível aos serviços prestados; a concessão de diárias é realizada de acordo com a Resolução 02/2009, sendo que a realização de cursos sempre atende ao interesse público; a Câmara não contava com servidores efetivos, pelo que a Comissão de Licitação era formada por comissionados.

- Município de Quatro Barras (Peças 31/33) e Sr. Loreno Bernardo Tolardo (Peças 34/36): anexados “os processos administrativos, que comprovam a legalidade do custeio das despesas de viagem do Sr. Prefeito”; e o órgão oficial de imprensa (Jornal Agora Paraná) “não possuía circulação diária de Editais, fazendo-se necessário a contratação suplementar do Diário Oficial do Estado”;

- O Sr. Antonio Cezar Creplive (Peças 41/42) limitou-se a ratificar os argumentos expostos pela Câmara de Quatro Barras.

Por meio do Despacho 2191/16-GCG (Peça 43), a Denúncia foi recebida (delimitando-se o objeto do processo às questões atinentes a diárias ao Sr. Prefeito e à composição da Comissão de Licitação), determinando-se a citação os Entes e agentes públicos anteriormente intimados.

As defesas de mérito então apresentadas pelo Município de Quatro Barras (Peças 59/60), pela Câmara de Quatro Barras (Peças 62/65) e pelos Srs. Antonio Cezar Creplive (Peças 67/68) e Loreno Bernardo Tolardo (Peças 70/71), basicamente apenas ratificaram (ou detalharam) argumentos tecidos em sede de manifestação prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5077/21 – Peça 73) opinou pela improcedência¹ da Denúncia:

2.1 Das Diárias

(...)

O Prefeito Municipal teria viajado para Foz do Iguaçu com a finalidade de realizar uma visita à Câmara Municipal para análise do Projeto de Lei para redução de IPTU verde, visando beneficiar os moradores do Município de Quatro Barras.

Sendo assim, com relação ao Prefeito de Quatro Barras, restou devidamente justificado o propósito da concessão de diária, bem como demonstrou também que a legalidade se faz presente através da correlação objetiva que se faz do dispositivo legal apresentado na peça 60 (fl. 3).

Ademais, também se encontra como fundamento da legalidade da concessão o regular processo pela qual a aprovação da diária em questão passou, qual seja o “Processo Administrativo n.º 3001/2011” (peça 33, fl. 14).

Admitido também que é necessário a comprovação das diárias, houve a comprovação através do documento anexo ao protocolo juntado na peça 27 (fl. 27).

No que concerne à Diretora de Saúde de Quatro Barras, justificou-se que a diária foi concedida para a participação no evento “para aprimoramento de conhecimentos e técnicas na aplicação de recursos federais, aplicação de recursos estaduais, Leis da Saúde e da Área Social, aplicação do orçamento, compras, licitação e controle da LDO”.

(...)

2.2 Da Comissão Permanente de Licitação

(...)

E ainda, esta Corte já enfrentou tal matéria em sede de Consulta, ACÓRDÃO Nº 2298/19 - Tribunal Pleno (Prot. 332354/17):

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

(...)

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados. (grifamos)

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

¹ Embora expressamente se indique que o opinativo é pela improcedência da denúncia, entende-se que seu conteúdo é consistente com a conclusão pela procedência parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Logo, por essa irregularidade, opina-se no sentido de que seja aplicado a multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113 de 15 de dezembro de 2005 ao senhor Antonio Cezar Creplive (presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras nos exercícios de 2009/2010) uma vez que descumprido o artigo 51 da Lei n.º 8.666/93. Cumpre ressaltar que o Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011, Sr. Olair Ribeiro Lago, que também foi denunciado e, conseqüentemente, teria incorrido na violação acima referida, faleceu no dia 18 de novembro de 2015, razão pela qual não se imputa multa a ele.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina pela improcedência da Denúncia nos pontos delimitados pelo relator, pelos fundamentos acima expostos, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/22-3PC – Peça 74) *“corroborar integralmente o opinativo técnico pela procedência parcial da presente Denúncia, uma vez que as despesas com viagens e diárias foram devidamente comprovadas e justificadas, remanescente apenas a inadequação quanto à composição da comissão permanente de licitação”*, sem prejuízo de acrescentar proposta de *“determinação ao gestor da Câmara para que adote as medidas necessárias à correção da falha e não havendo servidores efetivos suficientes, que considere a possibilidade de utilizar servidores do Executivo”*.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relativamente à análise do mérito do expediente (especificamente no que tange às questões denunciadas e que foram recebidas, atinentes a diárias e à composição da Comissão de Licitação da Câmara), mostram-se acurados os apontamentos Coordenadoria de Gestão Municipal.

Os documentos colacionados aos autos (especialmente na Peça 32), demonstram o cumprimento de procedimento administrativo para a concessão das questionadas diárias ao Prefeito Loreno Bernardo Tolardo em viagem a Foz do Iguaçu.

Quanto ao fato de que a Comissão de Licitação da Câmara de Quatro Barras era composta apenas por servidores comissionados, observa-se que se trata de procedimento que viola expressa disposição legal, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, senão vejamos:

Lei 8.666/93: Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

(Acórdão 2298/19-STP; Rel. Cons. Durval Amaral; Julgamento em 14.08.2019)

Porém, a aplicação de multa administrativa resta vedada pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os atos em questão remontam aos exercícios de 2009/2011, ao passo que a citação dos agentes denunciados apenas foi realizada em 2017 (v. Peças 43/57), senão vejamos a previsão do Prejulgado 26-TCE/PR:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

A única medida que se mostra ora cabível é a determinação sugerida pelo *Parquet* “ao gestor da Câmara para que adote as medidas necessárias à correção da falha e não havendo servidores efetivos suficientes, que considere a possibilidade de utilizar servidores do Executivo”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pela Sra. Cristiane do Rocio Fortes relativamente a fatos diversos envolvendo a administração do Município de Quatro Barras e da Câmara de Quatro Barras, considerando imprópria, apenas a formação da Comissão de Licitação da Câmara exclusivamente por servidores comissionados (de responsabilidade dos Srs. Antônio Cezar Creplive e Olair Ribeiro Lago);

3.2. determinar à Câmara de Quatro Barras que, no prazo de 30 dias, esclareça nos presentes autos a formação atual de sua Comissão de Licitação e, no caso de não atendimento ao disposto no art. 51, da Lei 8.666/93, comprove a adoção de medidas visando à regularização da matéria (inclusive mediante termo de cooperação junto ao Poder Executivo);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pela Sra. Cristiane do Rocio Fortes relativamente a fatos diversos envolvendo a administração do Município de Quatro Barras e da Câmara de Quatro Barras, considerando imprópria, apenas a formação da Comissão de Licitação da Câmara exclusivamente por servidores comissionados (de responsabilidade dos Srs. Antônio Cezar Creplive e Olair Ribeiro Lago);

II. determinar à Câmara de Quatro Barras que, no prazo de 30 dias, esclareça nos presentes autos a formação atual de sua Comissão de Licitação e, no caso de não atendimento ao disposto no art. 51, da Lei 8.666/93, comprove a adoção de medidas visando à regularização da matéria (inclusive mediante termo de cooperação junto ao Poder Executivo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente